Adriano decepciona e mostra lentidão

Tite planejava utilizar Adriano durante no máximo 15 minutos contra o Botafogo. Na véspera da partida, chegou a mandar um recado para a torcida. "Se ficar pedindo o Adriano mais do que 15 minutos, vai prejudicar a equipe. Ele não tem condições ainda", declarou na última terça-feira. A necessidade, porém, fez com que o treinador deixasse de lado a precaução com o atleta de 29 anos e o mandasse a campo aos 18min do segundo tempo, três minutos depois de Bruno Cortês ser expulso.

Felipão confirma o afastamento definitivo de Kleber no Palmeiras

O jogador está oficialmente afastado e não entra mais em campo enquanto Felipão estiver no comando

DA REDAÇÃO | SUMARÉ
tribunaliberal@tribunaliberal.com.br

Kleber não joga mais no Palmeiras. Pelo menos não enquanto Felipão estiver no comando. A paciência da diretoria chegou ao fim após o atacante discutir com o técnico em decorrência da confusão do volante João Vitor com torcedores do clube. Na terça-feira, João Vitor apanhou de torcedores em frente à loja do Palmeiras na rua Turiaçu. Kleber liderou um motim entre os jogadores para que o elenco não viajasse para o Rio a fim de enfrentar o Flamengo nesta quarta-feira. Foi a gota d'água para a conflituosa relação de Felipão com o jogador chegar ao fim. Ela já se arrastava desde o episódio entre Kleber e o Flamengo. Após uma dura discussão entre os dois, Felipão colocou a diretoria contra a parede e avisou que só continuaria no Palmeiras em 2012 se Kleber fosse afastado do elenco.

Ele não o quer mais no grupo. Após o empate com o Flamengo na noite de quarta-feira, Felipão foi categórico: "Está nas mãos da diretoria. Eu e o presidente já nos acertamos e eu posso dizer que continuou o meu trabalho no Palmeiras. Sobre o Kleber, ele não quer jogar e eu não quero que ele jogue." O vice-presidente de futebol Roberto Frizzo afastou o atacante. Ele foi o único dispensado do grupo para a partida com o Flamengo no Engenhão. Permaneceu em São Paulo. A relação entre Felipão e Kleber está desgastada há tempos. Apesar disto, o treinador reconhecia a importância do jogador para a equipe e aceitava algumas atitudes que atrapalhavam o ambiente do grupo.

Mas a forma com que ele o peitou após a confusão com João Vitor, acusando-o de ter sido o culpado pela bronca da torcida com o volante por estar sempre falando mal do time, fez com que o técnico desistisse de contar com o atleta. O Gladiador sempre reclamou que Felipão não defendia o elenco das críticas. Ao contrário, sempre que tinha oportunidade ele dava um jeito de menosprezar os jogadores. Felipão rebateu Kleber dizendo que o jogador e seu empresário, Giuseppe Dioguardi, seriam os 'fofoqueiros' que deixavam vazar as informações de tudo o que acontecia nos bastidores do futebol.

PROBLEMA

Em março ocorreu a primeira discussão pública. Felipão criticou Valdivia e Kleber por eles terem acompanhado o desfile de carnaval no Sambódromo do Anhembi enquanto se recuperavam de contusão. No Twitter, Kleber disparou contra o chefe: "Não é a primeira vez que isso acontece. Ele já falou mal do Palmeiras quando disse que era um time de casado contra solteiro, falou mal do Lincoln, do Valdivia... e agora me criticou. Nunca o vi proteger a gente."O presidente Arnaldo Tirone, que estava em um casamento na tarde da terça-feira, quando João Vitor foi agredido, acompanhou por telefone todo o episódio e deu carta branca para a decisão de Frizzo e Felipão.

PERMANÊNCIA

Após o empate com o Flamengo, Felipão também revelou que deve ficar no Palmeiras em 2012. "Reavaliei ontem [terça] com o presidente [Arnaldo Tirone], e juntos decidimos que vamos seguir em frente. Não dá para falar 100%, porque 100% nunca é, mas 99% certo que continuo no Palmeiras fazendo o meu trabalho", declarou.

Fotos: Divulgação

A diretoria do Palmeiras endossou o discurso do técnico em relação ao afastamento do atacante

EDITAL

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
Publicação de Atos Oficiais
(Art. 108 da LOM)

A Câmara Municipal de Hortolândia torna pública para conhecimento a Convocação da 34ª Sessão Ordinária da 3º Sessão Legislativa de 2011, prevista para próxima terça-feira, dia 18 de outubro de 2011, às 19 horas, com os trabalhos:
EXPEDIENTE
I - Leitura de expedientes recebidos do Poder Executivo e de expedientes diversos;
II - Leitura de expedientes apresentados pelos Vereadores:
a) Leitura de Projetos e Indicações;
b) Leitura, discussão e votação de Requerimentos e Moções.
ORDEM DO DIA
Item 1 – 2º Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 9/2011, de autoria de Poder Executivo que dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências.

QR Corde
Código de Barra 2D

Leitura por Telefones móveis, equipados com câmera fotográfica e que rodam aplicativos, podem ler e interpretar esse código com o simples ato de o usuário apontar a câmera para ele.
Proposituras protocolizadas:
Projeto de Lei nº 156/2011, de autoria do Vereador Aparecido Antônio Meira, que dispõe sobre a criação em residências de cães e gatos em número superior a 5 (cinco) animais.
Portarias:
PORTARIA Nº 212, DE 07 DE OUTUBRO DE 2011. - Fica nomeada Zilma da Silva Rubim, portadora do RG nº 17.250.734 SSP/SP, para ocupar o cargo comissionado de Assessor Parlamentar, Ref. RC-04, regido pelo regime estatutário, na vaga deixada por Ruilan dos Santos, Portaria nº 191/11.
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2011
Nos termos do §1º do Art. 331 do Regimento Interno a Comissão de Justiça e Redação procedeu à incorporação das Emendas aprovadas ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2011 e procedeu em redação final a revisão da Técnica Legislativa nos termos da Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/ 2001.
REDAÇÃO FINAL
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2011
"Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
APLICAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º A presente Lei aplica-se a todas as construções, edifícios ou terrenos situados no Município, com exclusão das propriedades agrícolas que não forem loteadas ou arruadas e das construções nelas existentes para uso exclusivo de sua economia.

Art. 2º A lei impõe normas às construções e uso das edificações existentes situadas no Município, com finalidade de melhorar o padrão de higiene, segurança e conforto das habitações.

Art. 3º São adotados no Município, nos casos omissos ou quando houver conflito com a presente lei, as normas do Decreto Estadual nº 12.342, de 27/09/78, que dispõe sobre normas de promoção, prevenção e recuperação da saúde.

Art. 4º Para efeitos desta Lei adotam-se as definições expressas no Anexo I - Glossário, parte integrante desta.
TÍTULO II
NORMAS GERAIS PARA EDIFICAÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DAS EDIFICAÇÕES E CONDIÇÕES GERAIS DO PROJETO

Art. 5º Quaisquer construções, reconstruções ou reformas, com acréscimo ou não de área construída, somente poderão ser executadas no Município se o interessado possuir "ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO", obedecidas às disposições constantes na Lei de Uso e Ocupação do Solo, sem prejuízo da aprovação junto às demais autoridades do Estado, quando for o caso, sob pena de embargo da obra.

Parágrafo único. Excetuam-se os casos de reforma interna, sem aumento de área e/ou alterações de perímetro, substituição de elementos não estruturais, coberturas e seus complementos, portas e janelas, assim como a construção de calçadas no interior de terrenos, desde que obedecidos os dispositivos das legislações pertinentes ao assunto.
CAPÍTULO II
DO PROJETO

Art. 6º Para se obter o Alvará de Construção, o interessado deverá através de requerimento, solicitar a aprovação do projeto na Prefeitura, anexando os seguintes documentos: 01 cópia do projeto, 01 cópia do memorial descritivo, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), 01 certidão de matrícula imobiliária expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, com prazo máximo de 90 (noventa) dias, da data da expedição e a Ficha de Informação.

§ 1º Os projetos deverão ser elaborados e apresentados de acordo com as normas técnicas de desenho da ABNT (NBR 13.532/95 e NBR 6.492/94).

§ 2º Os projetos arquitetônicos e memoriais deverão ser entregues em 04 (quatro) vias, após solicitação do corpo técnico, para aprovação final.

§ 3º Quando solicitado pela Prefeitura, o interessado deverá apresentar cópias dos projetos complementares, tais como: fundação, estrutural, hidráulica e elétrica.

§ 4º Todas as peças gráficas devem ser apresentadas legíveis, em papel de boa qualidade.

Art. 7º Para projetos residenciais unifamiliares, deverá ser atendido as exigências do Decreto Municipal nº 2.464, de 22 de março de 2011, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 8º O projeto deverá constar de:

I - Planta de cada um dos pavimentos, com suas respectivas dependências, com indicação do destino de cada compartimento e suas respectivas dimensões e com as medidas dos vãos iluminantes;

II - Elevações voltadas para os logradouros públicos;

III - Cortes transversais e longitudinais, com os respectivos perfis do terreno referido ao nível da guia, mostrando altura de peitoris, aberturas, pés-direitos e barras impermeáveis;

IV - Memorial descritivo dos materiais, serviços e métodos que serão adotados na obra;

V - Implantação da edificação no terreno em escala com as respectivas cotas;

VI - Planta de cobertura.

Art. 9º As escalas usuais serão iguais a 1:100 (um para cem) para as plantas, cortes, fachadas, e uma escala adequada para a implantação, e planta de cobertura, podendo ser utilizadas escalas menores de acordo com o porte da edificação e à critério do órgão competente da Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Parágrafo único. Os desenhos apresentados nas escalas referidas no caput deverão, obrigatoriamente, ter o emprego de cotas.

Art. 10. Nos projetos de reconstrução ou reforma, com acréscimo de área construída ou não, serão apresentados:
a) Em preto ou preenchido, as partes existentes;
b) Em vermelho ou hachureado, as partes a construir;
c) Em amarelo ou linha pontilhada, as partes a demolir;
d) Em verde, as partes à regularizar.

Art. 11. O projeto aprovado pela Prefeitura e não retirado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da aprovação, só será arquivado após publicação de aviso de chamamento do interessado na imprensa local.

Paragrafo único. Qualquer comunique-se não atendido no prazo de 90 (noventa) dias ocasionará o arquivamento do respectivo processo.

Art. 12. Quando forem requeridas, simultaneamente, várias construções idênticas em grupos poderá ser apresentada apenas uma delas, constando a implantação do grupo no terreno.

Art. 13. O ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO e o projeto aprovado deverão ser mantidos no local da obra.

Art. 14. As obras aprovadas de acordo com a presente lei deverão ser iniciadas no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de expedição do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.

§ 1º Findo o prazo fixado neste artigo, a obra somente poderá ser iniciada mediante nova solicitação do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, com o pagamento de nova taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) da taxa inicialmente paga, devendo o interessado, ainda, se adequar à legislação em vigor.

§ 2º Caracteriza obra iniciada o início das fundações, a demolição de paredes conforme previsto nas reformas com acréscimo ou não de área ou demolição de pelo menos metade das paredes, em casos de reconstrução.

Art. 15. Se, no decurso da obra, o responsável técnico quiser dar baixa na responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura essa pretensão, esclarecendo os motivos da baixa.

Parágrafo único. Após deferimento da baixa da responsabilidade, a obra será embargada e o proprietário será intimado a apresentar novo responsável, o qual deverá satisfazer as condições desta lei.
CAPÍTULO III
DA APROVAÇÃO DO PROJETO DA OBRA E DO HABITE-SE

Art. 16. O prazo máximo para aprovação dos projetos é de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada do requerimento no protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimentos ("comunique-se").

Art. 17. Estando o projeto aprovado e pagos os emolumentos devidos pelo interessado, a Prefeitura expedirá o respectivo "ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO".

Art. 18. Todos os prédios de habitação coletiva e os de destinação comercial/industrial e de prestação de serviços a serem construídos, ampliados ou reformados, que excedam 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou 12,00m (doze metros) de altura, conforme critérios constantes do Decreto Estadual nº 4607/01, ou outro que venha a substituí-lo, deverão ser dotados de instalação de proteção contra incêndios, de acordo as normas brasileiras específicas ou legislação pertinente.

Parágrafo único. Os projetos de instalação de proteção contra incêndio dos prédios citados no caput deste artigo deverão ser submetidos à apreciação dos órgãos estaduais competentes, devendo o interessado apresentar cópia do Protocolo do Corpo de Bombeiros ao setor competente da Prefeitura Municipal quando da aprovação do projeto arquitetônico.

Art. 19. Terminada a construção, reconstrução ou reforma de qualquer prédio e recebida a comunicação da conclusão da obra, a Prefeitura efetuará a vistoria através de seu órgão competente a fim de verificar se as obras foram feitas de acordo com as plantas e memoriais aprovados e com as disposições deste Código, visando a expedição do "Habite-se".

Parágrafo único. Nos casos especificados no caput do Artigo 18, não será fornecido o "Habite-se" sem a apresentação do projeto de instalação de proteção contra incêndio, devidamente aprovado, e do laudo de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 20. O "Habite-se" poderá, a critério da Prefeitura, ser expedido em caráter parcial, desde que:

I - tratando-se de moradias multifamiliares ou conjuntos habitacionais, somente estando totalmente concluído o bloco, no caso de edificação vertical, e a unidade, no caso de edificação horizontal;

II - tratando-se de condomínios comerciais, ou industriais, somente estando totalmente concluído o bloco, no caso de edificação vertical, e a unidade, no caso de edificação horizontal.

Art. 21. Estando a obra em conformidade com o projeto aprovado, o "Habite-se" será concedido dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º A acessibilidade da calçada em frente ao imóvel não é item obrigatório para a obtenção do "Habite-se", porém, quando existente, deve ser executada de acordo com padrões estabelecidos pela Prefeitura e conforme ABNT-NBR 9050/04 (acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos).

§ 2º A obediência aos índices de permeabilidade do solo, dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, é item obrigatório para a obtenção do "Habite-se".
CAPÍTULO IV
DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 22. Todo o profissional legalmente habilitado, que pretende assumir responsabilidade de obra ou autoria de projeto no Município, deverá registrar-se junto à Prefeitura, pagando os emolumentos estabelecidos.

Parágrafo único. A responsabilidade civil pelos serviços de projetos, cálculos, especificações e pela execução das obras cabe a seus autores e responsáveis técnicos, não assumindo a Prefeitura qualquer responsabilidade técnica por defeitos construtivos de qualquer natureza.

Art. 23. Os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução da obra deverão afixar, em lugar apropriado e com caracteres bem visíveis da via pública, uma placa com a indicação dos seus nomes, títulos, categorias, registros e residências ou escritórios, com dimensão mínima conforme determinado pelo CREA.

Parágrafo único. Esta placa está isenta de qualquer tributação.
TÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
NOMENCLATURAS, EMPLACAMENTO E NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 24. As vias públicas do município terão sempre uma denominação, dada de acordo com a legislação pertinente.

Art. 25. Nas vias públicas, as placas de nomenclatura deverão ser colocadas no máximo a cada 03 (três) quadras, em altura adequada.

Parágrafo único. Nas praças e monumentos serão colocadas em local conveniente, a critério da Prefeitura.

Art. 26. A numeração dos prédios é obrigatória e deve ser indicada em algarismo arábico, designando-se com números pares ou ímpares, respectivamente, um e outro lado do logradouro.

Art. 27. Enquanto durar a construção ou reforma, os interessados são obrigados a fixar em lugar visível, as placas de nomenclatura que ficarem ocultas ou tiverem de ser retiradas.

Art. 28. É vedado aos particulares:
I - Dar numeração aos prédios e terrenos;
II - Alterar a numeração dada;
III - Dar nomenclatura à via pública;
IV - Danificar ou encobrir de qualquer maneira as placas de nomenclatura e as de numeração.
CAPÍTULO II
DOS TERRENOS E PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 29. Em todos os terrenos edificados ou não, que façam frente para logradouros públicos que possuam guias, sarjetas e pavimentação, será obrigatória a execução de calçamento do passeio público.

§ 1º O calçamento deverá ser executado de acordo com os padrões estabelecidos pela Prefeitura e conforme NBR-9050/04 (Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos).

§ 2º Os serviços de construção, reconstrução, conserto e manutenção dos passeios ficam a cargo dos proprietários dos imóveis.

§ 3º As empresas ou órgãos públicos que vierem a danificar os passeios deverão executar a recomposição do calçamento às suas expensas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da obra.

§ 4º As rampas do passeio destinadas à entrada e saída de veículos e o chanframento e rebaixo de guias dependem de autorização da Prefeitura, que definirá os padrões a serem obedecidos.

§ 5º É estritamente proibido a construção de fossas, valas negras, e qualquer tipo de tratamento de efluentes nos passeios públicos.

Art. 30. Os proprietários de imóveis localizados no Município ficam obrigados a mantê-los limpos, livres de lixo, detritos, entulhos ou qualquer outro material nocivo à vizinhança e a coletividade.

Art. 31. Quando se fizer necessária movimentação de terra no terreno, o proprietário deverá pedir autorização a Prefeitura e, apresentar os projetos de corte ou aterro devidamente assinados por profissional responsável, munidos de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica de execução).

Art. 32. Os terrenos vagos, em trechos de ruas já pavimentadas e com guias e sarjetas, devem obrigatoriamente ter muretas.

§ 1º A altura mínima das muretas referidas no caput deste artigo é de 01m (um metro).

§ 2º O chanfro de concordância entre as duas divisas do terreno de esquina terá no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e equidistante do ponto de intersecção, desde que não prejudique a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 33. A Prefeitura, por notificação pessoal ou edital, poderá intimar os proprietários de terrenos a murá-los e a executar o calçamento dos passeios, podendo, no que couber aplicar sanções previstas em legislação específica.

Parágrafo único. O prazo para o atendimento ao disposto no caput deste artigo será de no máximo 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da notificação.

Art. 34. São proibidos degraus nos passeios, salvo quando por modificações do nivelamento da Rua pela Prefeitura e quando for impossível fazer concordância por meio de rampa.

Parágrafo único. A critério da Prefeitura, o interessado deverá apresentar o projeto dos degraus no passeio, conforme normas e padrões do órgão competente.

Art. 35. É vedada a utilização de portas ou portões cujas folhas se desloquem sobre o passeio público.

Parágrafo único. Não será permitido o avanço sobre o passeio de quaisquer saliências ou componentes dos equipamentos citados no caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 36. Será obrigatória a colocação de tapumes sempre que se executem obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição na divisa do lote com o logradouro público.

§ 1º Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00m (dois metros), podendo avançar no máximo até 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio, respeitando-se o limite mínimo de 0,80m (oitenta centímetros) de espaço livre de acesso na área de passeio.

§ 2º São proibidos tapumes executados com cercas de zinco, arame farpado, bambu, taquara e outros materiais considerados insatisfatórios para a execução dos mesmos.

Art. 37. No caso de construção com mais de 10,00m (dez metros) de altura, durante a execução das obras será obrigatória a colocação de andaimes de proteção do tipo bandeja salva-vidas, com espaçamento a cada três pavimentos ou a cada 10,00m (dez metros), em todas as fachadas desprovidas de andaimes fixos externos.

Parágrafo único. Nas obras citadas no caput deste artigo, será obrigatória a execução de vedação externa, tipo tela de proteção, que as envolvam totalmente.

Art. 38. Os andaimes que avançarem sobre o passeio não poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade das placas de nomenclaturas das ruas e letreiros ou aparelhos de sinalização de trânsito.

Art. 39. Durante o período de construção, o responsável construtor é obrigado a conservar o passeio em frente à obra livre, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

§ 1º Apenas será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com material de construção, além do alinhamento do tapume, desde que previamente autorizado pela Prefeitura.

§ 2º No caso de paralisação da obra por prazo superior a 30 (trinta) dias, os tapumes e andaimes deverão ser retirados, sendo o passeio desimpedido.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 40. A ninguém é permitido executar quaisquer obras ou escavações na via pública sem prévia aprovação do projeto pela Secretaria de Obras do Município de Hortolândia, sob pena de multa.

Art. 41. Quaisquer órgãos públicos ou empresas particulares autorizadas a realizarem obras ou escavações nas vias públicas são obrigados a executar a recomposição da via, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da execução das obras ou escavações, correndo as despesas por conta de quem deu causa ao serviço.

Parágrafo único. Fica a cargo dos órgãos ou empresas citadas no caput deste artigo a colocação da sinalização de trânsito de acordo com as exigências da Prefeitura.

TÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 42. As instalações de água e esgoto deverão obedecer às normas técnicas vigentes e às especificações da Concessionária responsável.

Art. 43. As instalações elétricas deverão obedecer às normas técnicas vigentes e às especificações da concessionária desses serviços.

Art. 44. As instalações ordinárias e especiais, destinados a gases e fluídos deverão obedecer às normas técnicas específicas.

CAPÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES JUNTO À DIVISA DOS LOTES

Art. 45. As paredes situadas junto às divisas dos lotes, excluindo-se a de testada de frente para a rua, não podem ter aberturas de qualquer natureza, e as respectivas fundações não podem ultrapassar as divisas dos mesmos.

Art. 46. Em nenhuma hipótese elementos construtivos ou instalações poderão interferir com a rede de energia elétrica ou arborização de logradouros públicos.

Parágrafo único. Quando os elementos construtivos ou instalações estiverem no alinhamento interferindo com a rede de energia elétrica, deverá, no processo referente à aprovação do projeto do empreendimento, haver um termo de anuência da concessionária local para então seguir os trâmites normais dentro da Prefeitura.

Art. 47. As edificações não poderão apresentar elementos salientes tais como elementos basculantes de janelas, brises, marquises, sacadas, floreiras e elementos decorativos, que se projetem além do alinhamento do lote sobre o passeio, em altura inferior a 3,00m (três metros) medidos a partir do plano do passeio.

Parágrafo único. São permitidos elementos salientes acima da altura de 3,00m (três metros), desde que não se projetem além de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em balanço sobre o recuo mínimo estabelecido.

CAPÍTULO III

DAS ÁGUAS E DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Art. 48. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização subterrânea sob passeio público.

§ 1º Em casos específicos de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, de acordo com as exigências da Prefeitura.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

Art. 49. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhado, marquises e balcões não poderão ser despejados no passeio, devendo ser captadas por meio de calhas e condutores adequados a conduzi-las até a sarjeta.

Art. 50. Nenhuma derivação domiciliária de águas pluviais ou de esgotos poderá atravessar a propriedade alheia, a não ser que exista faixa de servidão instituída pelo Poder Público.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será permitida a ligação de condutores de águas pluviais na rede de esgotos, podendo o infrator sofrer as penalidades impostas pela Concessionária responsável.

Art. 51. As águas pluviais dos telhados, pátios ou áreas pavimentadas em geral não poderão escoar para os lotes vizinhos.

Parágrafo único. Excluem-se os casos em que existirem vielas sanitárias ou o imóvel possuir servidão garantida pelas leis vigentes, ou quando canalizadas dentro dos lotes vizinhos com a devida anuência de seus proprietários e a necessária aprovação da Prefeitura.

Art. 52. Quando as condições topográficas do terreno direcionar o escoamento das águas pluviais pelos fundos do lote, para evitar aterro superior a 01 (um) metro de altura, a Prefeitura poderá, a critério do setor competente, instituir uma viela sanitária de 3,00m (três metros) de largura mínima, acompanhando as divisas do lote.

Art. 53. Nas vielas sanitárias não serão permitidas quaisquer tipos de edificações ou construções, salvo aquelas que forem previamente aprovadas pela Prefeitura e pela respectiva Concessionária responsável.

Parágrafo único. Excetuam-se as construções em balanço, que podem avançar no máximo até o limite de 1,20m (um metro e vinte centímetros), com altura mínima de 3,00m (três metros) do piso.

Art. 54. As vielas sanitárias deverão permanecer livres para o escoamento das águas pluviais do próprio lote e dos lotes situados a montante.

Parágrafo único. A Prefeitura, através de seus órgãos técnicos, poderá exigir do proprietário do imóvel a construção de canaleta de concreto ou a colocação de tubulação adequada na viela sanitária para a passagem das águas pluviais.

CAPÍTULO IV

DOS TOLDOS E COBERTURAS SOBRE O PASSEIO

Art. 55. Os toldos a serem instalados nos edifícios, no alinhamento, deverão ter as seguintes condições:

I - O balanço máximo não poderá ultrapassar o plano vertical situado a 2/3 (dois terços) da largura da calçada, além do alinhamento;

II - A altura livre sobre o nível do passeio deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo, contados do seu ponto mais baixo;

III - Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura dos logradouros.

Art. 56. Será permitida a instalação de coberturas sobre passeios para hotéis, restaurantes e clubes, a juízo da Prefeitura, desde que obedeçam às seguintes disposições:

I - A cobertura poderá avançar sobre o passeio, obedecendo a um recuo mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) do alinhamento da guia, desde que em balanço;

II - A altura livre sobre o nível do passeio deverá ser de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), contados do ponto mais baixo da estrutura da cobertura;

III - A cobertura deverá ser feita de tecido impermeável, policarbonato ou material semelhante.

Art. 57. Fica reservado à Prefeitura o direito de revogar a licença para a manutenção da cobertura sobre o passeio, quando ocorrer mudança da razão social do estabelecimento ou infração a qualquer dos itens enumerados nos artigos anteriores.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO E ACESSO

Art. 58. Todas as edificações de uso público e/ou coletivo deverão atender às Normas Gerais e Critérios Básicos para a Promoção da Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiências ou com Mobilidade Reduzida, de acordo com o Decreto Federal nº 5.296/04 e conforme especificações técnicas da ABNT-NBR nº 9050/04.

Parágrafo único. As construções e edificações de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, de acordo com legislação prevista no caput deste artigo, destinando no mínimo 1% (um por cento) às unidades multifamiliares acessíveis.

Art. 59. Os corredores, passagens, escadas e rampas que não se enquadrem no disposto do artigo anterior, deverão ter largura superior ou igual a:

I - 90cm (noventa centímetros) para edificações térreas;

II - 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando forem de uso comum, em edificações residenciais multifamiliares e mistas com área construída inferior ou igual a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) e com número de pavimento igual ou inferior a 5 (cinco);

III - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando forem de uso comum, em edificações residenciais multifamiliares e mistas com área construída, superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) e com número de pavimentos superior a 5 (cinco);

IV - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando a escada comum for também de emergência.

Parágrafo único. A largura das escadas poderá, a critério da Prefeitura, ser dimensionada de acordo com o fluxo de pessoas, conforme ABNT-NBR nº 9077.

Art. 60. As dimensões dos pisos e espelhos devem ser constantes em toda a escada, atendendo às seguintes condições, onde (e) é igual à altura do degrau e (p) é igual à largura do piso:

I - Pisos (p): $0{,}28m \leq p \leq 0{,}32m$;

II - Espelhos (e): $0{,}16m \leq e \leq 0{,}18m$;

III - $0{,}60m \leq p + 2e \leq 0{,}65m$.

§ 1º Nas escadas em caracol, a largura dos degraus será medida a 40cm (quarenta centímetros) de distância da extremidade dos degraus junto ao lado interno da curva da escada e não poderá ter menos do que 60cm (sessenta centímetros) de raio.

§ 2º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as escadas que forem de uso ocasional, dando acesso exclusivamente a instalações tais como caixas d`água, casas de máquinas, etc.

Art. 61. As escadas de uso comum deverão obedecer ainda às seguintes exigências:

I - Ter, no mínimo, um patamar com dimensão longitudinal mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) a cada 3,20m (três metros e vinte centímetros) de desnível e sempre que houver mudança de direção, sendo que os patamares situados em mudança de direção devem ter dimensões iguais à largura da escada;

II - Dispor, na edificação com quatro ou mais pavimentos:

a) patamar independente do hall de distribuição;

b) iluminação artificial com sistema de emergência em toda extensão da escada;

c) dispor de porta corta-fogo entre o patamar da escada e o hall de distribuição.

III - Não poderá ser em caracol quando, na edificação, houver uma única escada.

Art. 62. É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentam piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10,00m (dez metros), contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

I - Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a serviços do edifício ou habitação do zelador;

II - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício;

III - Quando o edifício possuir mais de 08 (oito) pavimentos, sendo o piso térreo e mais 07 (sete) pisos, este deverá ser provido de 02 (dois) elevadores, no mínimo.

Art. 63. O hall de distribuição junto às portas dos elevadores deverá ter dimensão livre entre paredes não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 64. A instalação dos elevadores esta sujeita às normas da ABNT, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 65. Quando das edificações de uso misto, é obrigatório que as unidades comerciais tenham acesso ao logradouro público independente do acesso das moradias.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES DE INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 66. Para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação direta, todos os compartimentos deverão ter aberturas para os espaços livres do próprio lote, ou atender o disposto desta lei.

§ 1º Excetuam-se os corredores de uso privativo e os de uso coletivo até o comprimento de 10,00m (dez metros).

§ 2º Para efeitos deste artigo, serão considerados somente as aberturas que distem, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa dos lotes, exceto nos casos dispostos na Lei Municipal nº 2.253/09, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 67. Consideram-se suficiente para insolação, ventilação e iluminação de quaisquer compartimentos em prédios de 01 (um) pavimento e até 4,00m (quatro metros) de altura:

I - Os espaços livres fechados, com área não inferior a 6,00 m² (seis metros quadrados) e dimensão mínima de 2,00m (dois metros);

II - Os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quer quando junto às divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00m (quatro metros).

Parágrafo único. A altura referida neste artigo será a altura média no plano da parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado.

Art. 68. Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas, salões e locais de trabalho, em prédios de mais de 01 (um) pavimento ou altura superior a 4,00m (quatro metros):

I - Os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal, área equivalente a $H^2/4$ (H ao quadrado dividido por quatro), onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado, permitindo-se o escalonamento;

II - Os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a H/6 (H dividido por seis), com o mínimo de 2,00m (dois metros).

Parágrafo único. A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido no inciso I, será sempre igual ou superior a H/4 (H dividido por quatro) não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros) e sua área não inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados), podendo ter qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal, um círculo de diâmetro igual a H/4 (H dividido por quatro).

Art. 69. Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensa serão suficientes:

I - Os espaços livres fechados com:

a) 6,00m² (seis metros quadrados) em prédios de até 03 (três) pavimentos e altura não superior a 10,00m (dez metros);

b) 6,00m² (seis metros quadrados) de área mais 2,00m² (dois metros quadrados) por pavimentos excedentes de 03 (três), com dimensão mínima de 2,00m (dois metros) e relação entre seus lados de 1 (um) para 1,5 (um e meio) em prédios de mais de 03 (três) pavimentos ou altura superior a 10,00 m (dez metros).

II - Os espaços livres abertos de largura não inferior a:

a) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em prédios de 03 (três) pavimentos ou 10,00m (dez metros) de altura;

b) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) mais 0,15m (quinze centímetros) por pavimento excedente de 03 (três), em prédios de mais de 03 (três) pavimentos.

Art. 70. Para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escadas e corredores com mais de 10,00m (dez metros) de comprimento, será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) em prédios de até 04 (quatro) pavimentos. Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 01 m² (um metro quadrado) por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e relação entre os seus lados de 01 (um) para 1,5 (um e meio).

Parágrafo único. Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante:

I - Ventilação indireta através de compartimento contíguo, por meio de dutos. Os dutos deverão se abrir para o exterior e ter as aberturas teladas;

II - Ventilação natural por meio de chaminé de tiragem.

Art. 71. A área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, à:

I - Nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: 1/5 (um quinto) da área do piso;

II - Nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários: 1/8 (um oitavo) da área do piso;

III - Nos demais tipos de compartimentos: 1/10 (um décimo) da área do piso.

§ 1º A área de iluminação não poderá ser inferior à 0,60 m² (sessenta decímetros quadrados), e a área de ventilação deverá ser de 50% (cinquenta por cento) da área de iluminação.

§ 2º Excluem-se desta regra os compartimentos destinados exclusivamente a lavabos, os quais não necessitam de iluminação natural.

§ 3º As normas de iluminação e ventilação de que tratam o §1º poderão ser substituídas por equivalentes artificiais, desde que comprovada sua necessidade e observadas e atendidas as normas da ABNT.

Art. 72. Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que 03 (três) vezes seu pé-direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.

Art. 73. Os compartimentos de utilização transitória destinados a depósitos, adegas, despensas, despejos, closet, não necessitam de iluminação natural, devendo porém, ter pelo menos uma abertura que permita ventilação natural.

CAPÍTULO VII

DOS PORÕES

Art. 74. Os porões deverão ter pé-direito mínimo de 1,00 m (um metro) e deverão atender aos recuos obrigatórios para cada zona que estiverem.

Parágrafo único. Somente poderão servir de usos diversos os porões que tiverem pé-direito igual ou superior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e que garantam condições mínimas de salubridade.

TÍTULO V

DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS COMPARTIMENTOS

CAPÍTULO I

DAS GARAGENS

Art. 75. Todos os compartimentos destinados a garagem deverão obedecer às seguintes disposições:

I - Ter pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

II - Ter sistema de ventilação natural permanente, com no mínimo 5% (cinco por cento) da área do piso.

Parágrafo único. A garagem não poderá em hipótese alguma, ser usada para outro fim senão o específico.

Art. 76. As edificações destinadas a garagens comerciais poderão dispor de instalações de oficina mecânica, postos de serviços, abastecimento, locais de lavagem e lubrificação desde que obedeçam às especificações próprias desses estabelecimentos.

CAPÍTULO II

DOS SUBSOLOS

Art. 77. Os subsolos deverão obedecer ao recuo frontal e, quando de esquina, também ao recuo lateral.

§ 1º Não havendo recuo obrigatório para a região, a taxa de ocupação do subsolo deverá respeitar o limite da taxa de permeabilidade prevista na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º As rampas de acesso ao subsolo não poderão ter início na calçada.

§ 3º Na construção que por motivo de desnível natural do terreno tem seu pé-direito, parte totalmente enterrado e parte sobressaindo-se do nível natural do terreno, a parte que se sobressair do solo deverá obedecer aos recuos previstos em lei.

§ 4º É admitida a construção no subsolo, sobressaindo-se até 1,20m (um metro e vinte centímetros) do nível natural do terreno.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE TRABALHO, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 78. Os locais de trabalho em geral, além de atenderem ao disposto em legislação estadual pertinente, deverão ter pé-direito mínimo de:

I - 4,00m (quatro metros) para Indústrias, Fábricas e Grandes Oficinas, podendo ser permitida reduções para até 3,00m (três metros), desde que a área do local de trabalho não exceda a 50m² (cinquenta metros quadrados);

II - 3,00 m (três metros) no pavimento térreo e mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) para pavimento superior em outros locais de trabalho.

Art. 79. As instalações sanitárias dos locais de trabalho em geral, além de atenderem ao disposto em legislação estadual pertinente e ao Decreto Federal nº 5.296/04, observando-se os critérios de acessibilidade constantes na ABNT-NBR 9050, deverão ter:

I - No mínimo, uma instalação sanitária com bacia e lavatório para os estabelecimentos com área útil de até 50m² (cinquenta metros quadrados);

II - Dois sanitários dotados de bacia e lavatório para estabelecimentos com mais de 50m² (cinquenta metros quadrados) de área útil;

III - Um vaso sanitário e lavatório para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração, separados para cada sexo, desde que atendido o disposto no inciso II deste artigo, podendo até 50% (cinquenta por cento) dos vasos sanitários, serem substituídos por mictórios nos sanitários masculinos.

Parágrafo único. Junto a Indústrias, Fábricas e Grandes Oficinas serão exigidos vestiários separados para cada sexo, tendo área correspondente à 0,35m² (trinta e cinco decímetros quadrados) por empregado, com mínimo de 6,00m² (seis metros quadrados), e devem ser dotados de armários e conjugados à chuveiros.

Art. 80. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços não poderão ter área inferior a 10m² (dez metros quadrados) e dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 81. Nos estabelecimentos em que trabalham mais de 30 (trinta) empregados é obrigatória a existência de refeitórios ou local adequado às refeições atendendo aos seguintes requisitos:

I - O refeitório ou local adequado às refeições não poderá comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos;

II - Ser dotado de cozinha no caso das refeições serem preparadas no estabelecimento e ser dotado de local adequado com fogão, estufa ou similar, quando se tratar de simples aquecimento das refeições.

Parágrafo único. Quando houver mais de 300 (trezentos) empregados, é obrigatória a existência de refeitório com área de 1,00 m² (um metro quadrado) por usuário.

CAPÍTULO IV

DOS MEZANINOS E JIRAUS NOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, INCLUINDO SHOPPINGS CENTERS

Art. 82. Será permitido Jirau, desde que atendam às seguintes condições:

I - O Jirau é mobiliário que subdivide o andar, ocupando no máximo 30% (trinta por cento) da área do compartimento, com até 30,00 m² (trinta metros quadrados), o que for o mais restritivo;

II - Uso limitado ou restrito a Controle e Estoque, não cabendo permanência humana;

III - Utilização de escada caracol ou similar com largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) de raio;

IV - Pé-direito mínimo igual a 2,30m (dois metros e trinta centímetros), podendo a área sob o Mezanino ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º O Jirau não será considerado área edificada para fins de observância dos índices estabelecidos pela Legislação Municipal vigente de uso do solo.

§ 2º Quando ultrapassar qualquer parâmetro fixado acima será considerado no todo como edificação ou andar.

Art. 83. Será permitido Mezanino, desde que atendam às seguintes condições:

I - Área máxima correspondente a 1/3 (um terço) da área do compartimento em que for construído;

II - Pé-direito mínimo igual a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), podendo a área sob o mezanino ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - Uso comum ou coletivo;

IV - Utilização de escada caracol ou similar com no mínimo 0,90m (noventa centímetros) de raio.

§ 1º O mezanino somente será considerado andar se possuir área superior a 1/3 (um terço) da área do andar subdividido.

CAPÍTULO V

DOS LOCAIS DE REUNIÃO OU DIVERSÕES PÚBLICAS EM GERAL

Art. 84. Locais de reuniões, para efeito da observância do disposto neste capítulo, são todos aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas com qualquer finalidade, tais como: cinema, teatro, conferências, religião, educação e divertimento.

Art. 85. Os locais de reunião deverão obedecer ao disposto a seguir:

I - Ter instalações sanitárias, observadas as normas da ABNT NBR9050/04 para cada sexo com as seguintes proporções mínimas em relação à lotação máxima:

a) para sexo masculino, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) mictório e 01 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares ou fração;

b) para sexo feminino, 02 (dois) vasos sanitários e 01 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares ou fração.

II - Os corredores de acesso ou escoamento do público deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e ter na sua totalidade a largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por pessoa prevista para lotação total;

III - As escadas para acesso ou saída de público deverão atender os seguintes requisitos:

a) ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para uma lotação máxima de 100 (cem) lugares, a ser aumentada à razão de 0,01 (um centímetro) por lugar excedente;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ter patamares, os quais terão profundidade mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

c) não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

d) quando substituídas por rampas, estas deverão atender à ABNT-NBR nº 9050/04.

IV - As portas deverão ter largura total (soma de todos os vãos) correspondendo a 0,01m (um centímetro) por lugar, não podendo cada porta ter menos de 2,00m (dois metros) de vão livre, devendo abrir de dentro para fora (porta anti-pânico);

V - Os corredores para circulação interna à sala de espetáculos deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VI - Os compartimentos discriminados como balcões, mezaninos e similares, deverão ter pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

VII - Ter instalações preventivas contra incêndio e descargas atmosféricas de acordo com as normas da ABNT e demais legislações vigentes;

VIII - É obrigatória a instalação de iluminação e sinalização de emergência ligadas a circuito autônomo de eletricidade, conforme normas e legislações vigentes;

IX - Os gradis de proteção ou parapeitos das localidades elevadas deverão ter altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e largura suficiente para garantir uma perfeita segurança.

Art. 86. Os compartimentos destinados a espetáculos deverão prever medidas para evitar a transmissão de ruídos, podendo a Prefeitura exigir estudo detalhado de sua acústica e das medidas mitigadoras a serem adotadas.

CAPÍTULO VI

DOS MERCADOS, SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 87. Os projetos desses estabelecimentos, além das exigências dispostas nesta lei, deverão prever também:

I - Instalações sanitárias para o público separadas para cada sexo na proporção instituída nesta Lei;

II - Instalações sanitárias e vestiários para empregados, separadas para cada sexo, munidas de ao menos 01 (uma) bacia, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) empregados, permitindo substituição de 50% (cinquenta por cento) das bacias por mictórios nos vestiários e sanitários masculinos;

III - Serão exigidos vestiários separados para cada sexo, tendo área correspondente à 0,35m2 (trinta e cinco decímetros quadrados) por empregado, com mínimo de 6,00m2 (seis metros quadrados), e devem ser dotados de armários e conjugados à chuveiros;

IV - Serão exigidas vagas especiais de estacionamento nos seguintes percentuais:

a) mínimo de 2% (dois por cento) do total de vagas, destinadas a acessibilidade de deficientes físicos, conforme instrução da ABNT – NBR nº 9050/04;

b) e mínimo de 5% (cinco por cento), do total de vagas, destinadas a idosos.

Parágrafo único. Será obrigatória a colocação, em cada vaga para deficiente físico e para idoso, de placa constando que, para sua ocupação, é exigida a identificação de deficiente físico ou de idoso, expedido por órgão público, fixado no interior do veículo em local visível do exterior, sob pena de remoção do veículo.

CAPÍTULO VII

DAS GALERIAS COMERCIAIS

Art. 88. As galerias comerciais, além de atender às disposições da presente Lei, deverão ter:

I - Largura do corredor coberto não inferior a 4,00m (quatro metros);

II - As lojas poderão ser iluminadas artificialmente e ventiladas através do corredor coberto, sendo que a área mínima de ventilação do corredor coberto deverá ser 2/3 (dois terços) da secção transversal do mesmo, nas suas extremidades.

Parágrafo único. As instalações sanitárias poderão ser individuais ou coletivas, devendo obedecer as proporções instituídas no Capítulo V desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DOS POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO E DAS OFICINAS PARA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 89. As edificações destinadas a oficinas de reparação e postos de serviços e abastecimento, além de atender às disposições do Corpo de Bombeiros, deverão obedecer ao disposto nesta lei, bem como as disposições da Resolução nº 38, de 21 de maio de 1998, ou outro que vier a substituí-la.

Art. 90. As oficinas para reparação de veículos em geral deverão ter área suficiente para acomodar os veículos em reparação que em hipótese alguma poderá ser feita no logradouro público.

Parágrafo único. Os serviços de funilaria e pintura deverão obrigatoriamente ser realizados em local fechado e adequado para tal fim.

Art. 91. Constituem postos de serviços e abastecimento as instalações destinadas à lavagem, lubrificação, troca de óleo, polimento, abastecimento de combustível, borracharia e congêneres, sendo que:

§ 1º Os postos de serviços e abastecimento, localizados em áreas já loteadas, somente poderão ser construídos em lotes de esquina, com área mínima igual a 700 m2 (setecentos metros quadrados), devendo o terreno comportar a inscrição de um círculo de 20,00m (vinte metros) de diâmetro.

§ 2º Os postos de serviços e abastecimento, localizados em áreas não loteadas, somente poderão ser construídos em terrenos com área mínima de 1.500m2 (um mil e quinhentos metros quadrados), devendo o terreno possuir testada mínima de 40,00m (quarenta metros) e comportar a inscrição de um círculo de 30,00m (trinta metros) de diâmetro.

§ 3º Os postos destinados somente à lavagem de veículos por processos automáticos ou manuais, poderão ser construídos em terreno de área mínima de 250,00m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 4º Os despejos dos postos nos quais seja feita a lavagem ou lubrificação, deverão passar por instalação retentora de areia e graxa, de maneira a impedir o escoamento destes despejos para a via pública, observadas as orientações e normas da CETESB.

§ 5º Os aparelhos abastecedores e as instalações de serviço entre as quais valetas para lubrificação ou troca de óleo ficarão distantes, no mínimo, 5,00m (cinco metros) do alinhamento da rua em toda extensão da frente do lote.

§ 6º Serão permitidas atividades comerciais nos postos, desde que previamente autorizados pelos órgãos responsáveis da Prefeitura.

CAPÍTULO IX
DOS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS A DEPÓSITO DE SUCATA, FERRO-VELHO, DESMANCHES, RECICLAGEM E SIMILARES
Art. 92. As edificações destinadas a depósito de sucata, ferro-velho, desmanches, reciclagem e similares, deverão atender, além do disposto nesta lei, as exigências da Lei Municipal nº 2.380, de 11 de março de 2010, ou outro que vier a substituí-la.
CAPÍTULO X
DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES E HOSPITALARES
Art. 93. Os edifícios escolares deverão atender as seguintes exigências:
I - A área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1,35 m2 (um metro e trinta e cinco decímetros quadrados) por aluno quando em carteira individual;
II - O pé-direito da sala de aula deverá ser igual ou superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros), salvo quando tratar-se de imóvel adaptado, o qual poderá ser 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) no mínimo;
III - Na sala de aula, a iluminação natural deve ser à esquerda da lousa, vista de frente;
IV - Nas salas de aula, a área dos vãos de ventilação deverá ser no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área da superfície iluminante, a qual não poderá ser inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso, devendo-se prever a instalação de ventilação cruzada através de caixilhos localizados na parte superior da parede oposta à das janelas;
V - Deverão ter compartimento sanitário, para alunos, devidamente separados por sexo, sendo que:
a) para cada grupo de 40 (quarenta) alunas - 02 (duas) bacias e 01 (um) lavatório;
b) para cada grupo de 40 (quarenta) alunos - 01 (uma) bacia, 01 (um) mictório e um lavatório.
VI - Deverão ter compartimento sanitários, para professores e funcionários, devidamente separados por sexo, sendo que para cada 06 (seis) salas de aula, 01 (uma) bacia e 01 (um) lavatório;
VII - As instalações sanitárias devem atender às Normas Gerais e Critérios Básicos para a Promoção da Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiências ou com Mobilidade Reduzida, de acordo com o Decreto Federal nº 5.296/04 e conforme especificações técnicas da ABNT-NBR nº 9050/04;
VIII - Será obrigatória a construção de recreio coberto nas escolas, cuja área deve corresponder ao mínimo de 0,65m² (sessenta e cinco decímetros quadrados) por aluno;
IX - Os edifícios destinados a creches deverão obedecer a Portaria GM/MS nº 321, de 26 de maio de 1988, ou outra que vier a substituí-la;
X - As demais dependências da unidade escolar devem obedecer às disposições desta lei e às demais legislações estaduais e federais quando necessário.
Art. 94. Os edifícios destinados a Estabelecimentos de Assistência Médico-hospitalar deverão obedecer ao disposto na Resolução da ANVISA - RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.
§ 1º Os hospitais e congêneres deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio e descargas atmosféricas de acordo com as normas legais e regulamentos em vigor.
§ 2º As edificações citadas no caput deste artigo deverão atender às Normas Gerais e Critérios Básicos para a Promoção da Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiências ou com Mobilidade Reduzida, de acordo com o Decreto Federal nº 5.296/04 e conforme especificações técnicas da ABNT-NBR nº 9050/04.
CAPÍTULO XI
DOS CEMITÉRIOS
Art. 95. As áreas destinadas aos cemitérios deverão atender ao disposto na Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, ao disposto no Decreto nº 12.342/78 - Código Sanitário Estadual, além dos seguintes requisitos:
I - A área territorial deverá ter a dimensão baseada em 1,50 m² (um metro e meio quadrado) por habitante, sendo subdividido nas seguintes proporções:
a) pelo menos 70% (setenta por cento) da área mínima para o campo ou bloco de sepultamento; 30% (trinta por cento) desta área deverá ser destinada à ampliação, e 5% (cinco por cento) para a inumação de indigentes encaminhados pelo poder público;
b) área para equipamentos intracemiteriais, ocupando o máximo de 30% (trinta por cento) da área territorial.
II - A área do cemitério deverá apresentar, em todo o seu perímetro, uma faixa arborizada não-edificável de, no mínimo 10,00 m (dez metros).
Art. 96. Qualquer cemitério deverá dispor de:
I - Instalações administrativas constituídas por escritórios, almoxarifado, vestiários e sanitários, bem como depósito para ferramentas e materiais de construção;
II - Capela para velórios;
III - Sanitários públicos separados por sexo;
IV - Local para estacionamento de veículos;
V - Depósito de ossos (ossário).
TÍTULO VI
DA POLÍCIA DAS CONSTRUÇÕES
CAPÍTULO I
DA PERMANÊNCIA E REMOÇÃO DE MATERIAIS
Art. 97. É permitida a obstrução parcial do passeio como canteiro de obras para carga, descarga e depósito de materiais destinados à construção do edifício, devendo-se prever uma faixa livre de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio para passagem de pedestres, desde que não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).
Parágrafo único. Em caso de conclusão, paralisação da obra ou a critério da Prefeitura, o material deverá ser recolhido e o passeio deverá ser totalmente desobstruído.
Art. 98. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados e a critério exclusivo da Prefeitura, será permitida a permanência de terra, madeira e outros materiais destinados à construção do edifício no leito carroçável da via pública por mais de 24 (vinte e quatro) horas.
I - Os construtores que tiverem licença para depositar materiais no leito carroçável da via pública deixarão espaço suficiente para a circulação de veículos, devendo o local ser devidamente sinalizado, inclusive com sinalização noturna;
II - É vedado fazer reboco ou concreto sobre o leito carroçável da via pública;
III - A via pública em frente à obra deverá ser mantida em perfeito estado de limpeza.
Art. 99. Fica proibido o despejo e a permanência de entulho no logradouro público, ficando o proprietário e o responsável técnico pela obra sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.
Parágrafo único. Na necessidade de despejo e remoção do entulho gerado pela obra, fica obrigatória, a expensas do proprietário, a utilização de "caçambas", desde que não obstruam o passeio público e que sejam observadas as normas de utilização regulamentadas pela Prefeitura.
Art. 100. Toda e qualquer permanência ou remoção de materiais deverá atender a Resolução Conama nº 307, de 05 de julho 2002.
CAPÍTULO II
DAS CONSTRUÇÕES QUE AMEAÇAM RUÍNAS
Art. 101. Constatado o mau estado de conservação de um edifício, muro, construção ou obra de qualquer natureza, e que constitua perigo aos transeuntes, à propriedade pública ou particular ou que constitua embaraço para o trânsito, o seu proprietário será intimado a proceder a regularização, sendo-lhe concedido prazo de 30 (trinta) dias para a execução das obras e serviços necessários.
Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação no prazo fixado, fica o proprietário sujeito às penalidades previstas nesta lei.
Art. 102. Quando constatado o perigo iminente de ruína, a Prefeitura Municipal solicitará da autoridade competente as providências para desocupação do imóvel e, a seu critério, poderá executar os serviços necessários à consolidação ou à demolição do imóvel.
Parágrafo único. As despesas verificadas na execução das medidas previstas neste artigo poderão ser cobradas do proprietário, acrescidas de até 20% (vinte por cento) a título de administração.
CAPÍTULO III
DAS DEMOLIÇÕES
Art. 103. O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição.
§ 1º Se a edificação ou parte a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00m (seis metros), será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.
§ 2º É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00m (três metros) de altura.
§ 3º Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos, que de acordo com a Prefeitura Municipal sejam necessários, a fim de garantir a segurança e o bem estar dos vizinhos e pedestres.
CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES
Art. 104. O processo de aplicação das penalidades às infrações desta Lei seguirá as normas estabelecidas neste capítulo, seguindo a sequência de notificação, autuação, julgamento, defesa e execução, conforme os casos previstos.
SEÇÃO I
DAS PENALIDADES AO PROFISSIONAL
Art. 105. Além das previstas pela legislação federal pertinente, os profissionais inscritos na Prefeitura ficam sujeitos às seguintes penalidades:
I - Suspensão da inscrição na Prefeitura pelo prazo de 01 (um) a 06 (seis) meses, quando:
a) acobertarem o exercício ilegal da profissão;
b) executarem obras em flagrante desacordo com o projeto;
c) modificarem os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações que descaracterizem o projeto original, sem a necessária licença;
d) falsearem cálculos, especificações e memoriais, em evidente desacordo com o projeto;
e) iniciarem a obra sem projeto aprovado e sem licença;
f) entravarem ou impedirem a fiscalização.
II - Suspensão da inscrição pelo prazo de 6 (seis) meses, quando houver reincidência de uma das faltas elencadas no inciso anterior.
Art. 106. As suspensões serão impostas mediante despacho devidamente fundamentado e mediante ofício ao interessado, assinado pelo responsável pelo órgão competente da Prefeitura.
§ 1º O profissional, cuja inscrição estiver suspensa, não poderá encaminhar projeto ou iniciar obra de qualquer natureza no município, nem prosseguir na execução da obra que ocasionou a suspensão, enquanto não findar o prazo desta.
§ 2º É facultado ao proprietário concluir a obra embargada por motivo de suspensão de seu técnico, desde que seja feita a substituição do responsável.
§ 3º Após a comprovação da responsabilidade de outro técnico deverá ser imediatamente providenciada a regularização da obra.
SEÇÃO II
NOTIFICAÇÃO
Art. 107. Verificada a infração, será expedida ao infrator notificação para que regularize a situação.
§ 1º O prazo para que o infrator regularize a situação, quando não especificado nos Capítulos anteriores desta Lei, será de no máximo 30 (trinta) dias a partir do recebimento ou publicação da notificação.
§ 2º Os prazos para regularização da situação serão arbitrados pelo fiscal, no ato da notificação, respeitando-se os prazos limites fixados nesta Lei.
Art. 108. A notificação será feita em formulário próprio, em 03 (três) vias de igual teor e forma, uma das quais será entregue ao notificado e conterá os seguintes elementos:
I - Nome do notificado ou denominação que o identifique;
II - Local e data da lavratura da notificação;
III - Prazo para regularizar a situação;
IV - Descrição do fato que a motivou e a indicação do dispositivo legal infringido;
V - Especificação da multa e pena a ser aplicada;
VI - Assinatura do notificado e do fiscal.
§ 1º Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada na notificação pelo fiscal que a lavrar, podendo nesta situação ser colhida a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
§ 2º Não sendo conhecido o paradeiro do infrator, cópia da notificação deverá ser afixada em mural público nas dependências da Municipalidade, com indicação da data de publicação, e ser relacionada no veículo oficial de informação do Município.
Art. 109. Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado quando estiver em risco o meio ambiente, a saúde ou segurança pública.
SEÇÃO III
AUTO DE INFRAÇÃO
Art. 110. A não regularização da situação no prazo previsto pela notificação, implicará nas penalidades de embargo, interdição, demolição, suspensão ou cancelamento de alvará, conforme o caso, bem como na lavratura do auto de infração e aplicação de multa.
Art. 111. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza característica e demais aspectos peculiares, denotem ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado, infringido ou tentado infringir disposições desta Lei.
Art. 112. Os autos relativos às infrações de dispositivos legais de ordem técnica deverão ser lavrados por técnicos ou por funcionários categorizados da Municipalidade.
Art. 113. O auto de infração deverá conter os seguintes elementos:
I - Local, data e hora da lavratura;
II - Nome do infrator ou denominação que o identifique, e das testemunhas, se houver;
III - Descrição do fato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal violado e fazendo referência à notificação que consignou a infração;
IV - Intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
V - Assinatura do fiscal, do infrator e do funcionário que lavrou o auto de infração.
§ 1º Se o infrator ou quem o representar não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção desta circunstância, podendo nesta situação ser colhida a assinatura de duas testemunhas.
§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.
Art. 114. Na hipótese de não serem identificados o proprietário, o responsável técnico, nem a gerência do estabelecimento ou construtora, far-se-á a notificação contra o inquilino, ou o encarregado da obra, estabelecimento ou atividade, conforme o caso.
SEÇÃO IV
DEFESA E EXECUÇÃO
Art. 115. O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.
Parágrafo único. A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 116. As defesas serão decididas pela autoridade julgadora definida como tal pelo Prefeito Municipal, que proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Art. 117. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator.
Art. 118. As decisões definitivas serão cumpridas:
I - Pela notificação ao infrator para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularizar a situação que gerou a autuação e satisfazer ao pagamento integral do valor da multa;
II - Pela imediata inscrição da multa em dívida ativa;
III - Pela suspensão ou cancelamento dos alvarás de construção ou funcionamento;
IV - Pelo embargo, interdição ou demolição, conforme o caso;
V - Pela notificação ao autuado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fazer o ressarcimento dos custos da Municipalidade pela execução de obras ou serviços de responsabilidade do infrator.
SEÇÃO V
DAS MULTAS
Art. 119. As multas previstas neste Código serão arrecadadas tendo-se por base a Unidade Fiscal do Município de Hortolândia.
Art. 120. As multas serão impostas de acordo com a gravidade da infração, sendo classificadas em grau mínimo, médio ou máximo.
Parágrafo único. A classificação e os valores correspondentes das multas encontram-se no Anexo II – Quadro de Classificação das Infrações e Tabela de Valores das Multas, parte integrante desta Lei.
Art. 121. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.
Art. 122. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.
Art. 123. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.
TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 124. Considera-se ha¬bi¬ta¬ção a construção que possua, no mí¬ni¬mo, es¬pa¬ço destinado a repou¬so, ins¬ta¬la¬ção sa¬ni¬tá¬ria e pre¬pa¬ro de ali¬men¬tos.
Art. 125. As rampas e escadas de acesso à edificação poderão ser implantadas nos recuos, desde que não prejudiquem as condições de iluminação, ventilação, vagas de estacionamento e de acesso às demais dependências da construção.
Parágrafo único. As rampas e escadas citadas no caput deste artigo não poderão ter início na calçada.
Art. 126. As construções integrantes de áreas objeto de regularização fundiária, declaradas de interesse social e devidamente instituídas como Zona Especial de Interesse Social- ZEIS serão passíveis de regularização quanto às normas edilícias, ainda que em desacordo com este Código de Obras.
Art. 127. O Projeto de Edificação, cuja solicitação de aprovação tenha sido protocolada antes de entrar em vigor a presente Lei, não se submeterá aos termos, exigências e condições desta.
Parágrafo único. Nos casos de regularização, as edificações classificadas com "não conformes" deverão atender ao disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.
Art. 128. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
ANEXO I - GLOSSÁRIO
Para os efeitos da aplicação da legislação do Código de Obras, as seguintes expressões ficam assim definidas:
ABNT: Associação Brasileira das Normas Técnicas;
Acesso: interligação para veículos ou pedestres entre:
a) logradouro público e propriedade privada;
b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio, e
c) logradouro público e espaços de uso comum em condomínio.
Achureado: raiado que no desenho produz efeitos de sombra ou meio tom;
Alinhamento: linha divisória legal que separa o lote ou terreno do logradouro público existente;
Alpendre: área coberta saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas ou pilares;
Alvará de Construção: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras particulares sujeitas à fiscalização da Prefeitura;
Ampliação: alteração no sentido de tornar maior a construção;
Andaime: estrutura de caráter pro¬vi¬só¬rio, cons¬ti¬tuin¬do pla¬ta¬for¬ma elevada, des¬ti¬na¬da a sustentar ope¬rá¬rios, ferramentas e ma¬te¬riais du¬ran¬te a exe¬cu¬ção ¬das ¬obras;
¬Andar: o espaço com¬preen¬di¬do en¬tre ¬dois pa¬vi¬men¬tos consecuti¬vos ou en¬tre um pavi¬men¬to e o ní¬vel su¬pe¬rior de sua co¬ber¬tu¬ra;
Apartamento: unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;
Área Edificada: soma das áreas dos pavimentos, que correspondem às superfícies das projeções horizontais cobertas, incluindo piscina, excluindo-se apenas os beirais de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura;
Área Livre: su¬per¬fí¬cie do lo¬te ¬não ocu¬pa¬da pe¬la edi¬fi¬ca¬ção, con¬si¬de¬ra¬da em ¬sua pro¬je¬ção ho¬ri¬zon¬tal;
Área Útil: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
Balanço: avanço de uma edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;
Balcão: varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril;
Beiral: prolongamento do telhado além da prumada das paredes;
Brise: conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;
Caixa de Escada: espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
Caixilho: estrutura de uma esquadria onde se fixam os vidros;
Casas Geminadas: edificações residenciais unifamiliares, encostadas umas nas outras, com parede central de meação, correspondendo a cada uma, um lote urbano perfeitamente definido;
Certidão de Uso e Ocupação do Solo: documento emitido pela Administração Municipal informando se o uso pretendido para determinado local é permitido e sob quais circunstâncias será possível a instalação do empreendimento;
CETESB: Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
Compartimento: cada uma das divisões de uma edificação, cômodo;
Conjunto de Edificações em Condomínio: conjunto de duas ou mais edificações cujo regime de propriedade implica a existência de unidades autônomas, cabendo a cada unidade, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e coisas em comum;
Conjunto Habitacional: grupo de habitações planejadas e dispostas de forma integrada, com dotação e instalação adequadas de serviços urbanos, sistema viário, infra estrutura, áreas verdes ou livres, educação, comércio, serviços assistenciais e de saúde;
Conservação: rea¬li¬za¬ção de ¬obra des¬ti¬na¬da à ma¬nu¬ten¬ção de edi¬fi¬ca¬ções, ¬sem que ocor¬ram al¬te¬ra¬ções de ¬suas características fí¬si¬cas ou am¬plia¬ção ou su¬pres¬são da área cons¬truí¬da;
Construção: to¬da rea¬li¬za¬ção ma¬te¬rial e in¬ten¬cio¬nal vi¬san¬do à adap¬ta¬ção do imó¬vel me¬dian¬te a rea¬li¬za¬ção de edificações, reforma, de¬mo¬li¬ção, mu¬ra¬men¬to, es¬ca¬va¬ção, aterro, pin¬tu¬ra e demais tra¬ba¬lhos des¬ti¬na¬dos a be¬ne¬fi¬ciar, tapar, desobs-truir, con¬ser¬var ou em¬be¬le¬zar o pré¬dio;
Corrimão: peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo ou apoio para a mão, de quem sobe ou desce;
Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
Demolição: exe¬cu¬ção de ¬obra ¬que re¬sul¬ta em des¬trui¬ção total ou par¬cial de ¬uma construção;
Dependência de Uso Comum: conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;
Dependências de Uso Privativo: conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;
Desdobro: divisão de lote oriundo de parcelamento aprovado ou regularizado em dois lotes, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
Desmembramento: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
Edícula: denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal;
Edificação: ¬obra des¬ti¬na¬da a abri¬gar ati¬vi¬da¬des hu¬ma¬nas ou qual¬quer ins¬ta¬la¬ção de equi¬pa¬men¬tos e ma¬te¬riais;
Edificação de Uso Misto: aquela com mais de uma destinação de categoria de uso;
Elevação ou Fachada: elevação das paredes externas de uma edificação;
Elevador: máquina que executa o transporte vertical de pessoas e mercadorias;
Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de obras ou serviço por descumprimento de Norma Legal;
Escala: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;
Faixa "non aedificandi": área do terreno onde não é permitida qualquer construção;
Ficha de Informação: documento que contém as informações necessárias á elaboração de projeto arquitetônico incluindo zoneamento, índices urbanísticos e demais diretrizes, emitido pela Prefeitura mediante solicitação ao órgão técnico responsável pelo controle urbano;
Fração Ideal: parte inseparável de um lote ou coisa comum;
Fracionamento: subdivisão de um lote oriundo de parcelamento aprovado ou regularizado em mais de dois lotes, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
Fundações: elemento estrutural da construção destinado a distribuir as cargas sobre o terreno;
Fundo do lote: divisa oposta à frente, sendo que no caso de lotes de forma irregular ou de mais de uma frente, o fundo é definido a critério do órgão técnico responsável pela análise do projeto;
Galpão: construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;
Garagem: espaço coberto destinado à estacionamento de veículos, podendo ser individual ou coletiva;
Gleba: corresponde à área de terra indivisa que não foi objeto de loteamento ou desmembramento;
Guarda-corpo: é o vedo de proteção contra quedas, resguardo de pequena altura colocado nos bordos das sacadas e terraços;
Guia: separação física, dentro da área de logradouro público, entre a via destinada a veículos e o local destinado a pedestres ou ciclovias;
Habite-se: documento expedido pela Prefeitura comprovando que a construção foi executada conforme projeto aprovado e que está apta a ser ocupada;
¬Hall: dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;
Infração: violação da lei;
Jirau: mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento, tal como uma plataforma elevada para controle em indústria, ou estrado para estoque em loja ou compartimento de uso limitado;
Lavatório: bacia para lavar as mãos, dotada de água encanada e esgoto;
Leito Carroçável: parte da via pública reservada ao tráfego de veículos;
Lindeiro: aquele que faz divisa, limítrofe;

Logradouro Público: espaço livre, inalienável, destinado a circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecido pela Municipalidade que lhe confere denominação oficial. São as ruas, praças, avenidas, pontes e viadutos;
Lote: unidade autônoma resultante de loteamento, desmembramento, desdobro ou fracionamento, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação oficial;
Marquise: cobertura em balanço;
Memorial Descritivo: tex¬to des¬cri¬ti¬vo de ele¬men¬tos ou ser¬vi¬ços para com¬preen¬são de uma obra, ¬tal co¬mo es¬pe¬ci¬fi-ca¬ção de compo¬nen¬tes a se¬rem uti¬li¬za¬dos e ín¬di¬ces de desempenho a serem ob¬ti¬dos;
¬Mezanino: pi¬so in¬ter¬me¬diá¬rio en¬tre ¬dois pa¬vi¬men¬tos consecutivos ¬que ¬não ex¬ce¬da a 50% (cinquenta por cento) da área do piso que ¬lhe dá aces¬so;
¬Mobiliário: elemento construtivo não enquadrado como edificação ou equipamento, tal como guaritas e pérgulas;
Muro de Arrimo: cons¬tru¬ção des¬ti¬na¬da a su¬por¬tar des¬ní-vel de ter¬re¬no su¬pe¬rior a 1,00m (um metro);
Obra: rea¬li¬za¬ção de tra¬ba¬lho em imó¬vel, des¬de ¬seu início até sua con¬clu¬são, cu¬jo re¬sul¬ta¬do im¬pli¬que na al¬te¬ra¬ção do seu estado fí¬si¬co an¬te¬rior;
¬Parcelamento do Solo: subdivisão de gleba em lotes, mediante loteamento ou desmembramento;
Passeio: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres, calçada;
Patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada;
Pavimento: nível do compartimento ou do conjunto de compartimentos de um edifício;
Pavimento Térreo: pavimento de um edifício pelo qual se dá o acesso principal da edificação ao logradouro público;
Peça Gráfica: re¬pre¬sen¬ta¬ção grá¬fi¬ca de ele¬men¬tos pa¬ra a com¬preen¬são de um pro¬je¬to ou ¬obra;
Pé-direito: dis¬tân¬cia ver¬ti¬cal en¬tre o pi¬so e o for¬ro de um compar¬ti¬men¬to ou cômodo;
¬Profundidade do compartimento: distância entre a face que dispõe de abertura para insolação e a face oposta;
Profundidade do lote: distância medida entre o alinhamento do lote e uma paralela a este, que passa pelo ponto mais extremo do lote em relação ao alinhamento;
Quadra: área resultante de loteamento, delimitada por vias oficiais de circulação de veículos, podendo, quando proveniente de loteamento aprovado, ter como limites as divisas desse mesmo loteamento;
Reconstrução: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra, em parte ou em todo;
Recuo: distância, medida em projeção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, sendo que:
a) os recuos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvados o aproveitamento do subsolo e a execução de saliências em edificações, nos casos previstos em lei;
b) os recuos de frente são medidos em relação aos alinhamentos.
Reforma: execução de obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;
Restauro ou Restauração: exe¬cu¬ção de ¬obras vi¬san¬do à recupe¬ra¬ção de edificação tom¬ba¬da ou pre¬ser¬va¬da, de modo a res¬ti¬tuir-¬lhe as ca¬rac¬te¬rís¬ti¬cas ori¬gi¬nais;
¬Sacada: construção que avança da fachada de uma parede;
Saguão: parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo seu perímetro, pela própria edificação;
Saliência: ele¬men¬to ar¬qui¬te¬tô¬ni¬co proe¬mi¬nen¬te, en¬gas¬ta¬do ou opos¬to em edifica¬ção ou mu¬ro;
¬Sarjeta: escoadouro existente nos logradouros públicos para as águas de chuva;
Tapume: ve¬da¬ção pro¬vi¬só¬ria de tá¬buas ou de ma¬te¬rial similar er¬gui¬do na tes¬ta¬da do lo¬te, ¬com a fi¬na¬li¬da¬de de impedir o devassa¬men¬to do edi¬fí¬cio em cons¬tru¬ção;
¬Terraço: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste;
Terraplenagem: qualquer trabalho que tenha por fim modificar o relevo natural de um terreno por meio de aterros;
Testada: linha que separa o logradouro público da propriedade particular;
Unidade autônoma: conjunto de compartimentos de uso privativo de um proprietário ou inquilino;
Uso Misto: in¬ci¬dên¬cia em um mes¬mo lo¬te ou edi¬fi¬ca¬ção de mais de ¬uma categoria de ¬uso;
Varanda: espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação;
Viela Sanitária: faixa "non aedificandi" gravada no lote, destinada ao escoamento e à passagem de águas pluviais e/ou equipamento urbano (rede de água e/ou rede de esgoto);
Vistoria: ins¬pe¬ção ou di¬li¬gên¬cia efe¬tua¬da pe¬la Administração Municipal pa¬ra ava¬liar, fa¬ce ¬às nor¬mas legais pertinen¬tes, determinadas con¬di¬ções de uma obra ou edificação, além do uso urbanístico de um imóvel.

ANEXO II - QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES E TABELA DE VALORES DAS MULTAS

CLASSIFICAÇÃO	TÍTULO	CAPÍTULO	ARTIGOS	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
LEVE	II	II	28 a 35	10 UFMH	200 UFMH
LEVE	IV	II	45 a 47	200 UFMH	1.000 UFMH
LEVE	IV	IV	55 a 57	50 UFMH	1.000 UFMH
MÉDIA	II	II	5º	50 UFMH	3.000 UFMH
MÉDIA	IV	III	48 a 54	50 UFMH	3.000 UFMH
MÉDIA	VI	II	101	50 UFMH	5.000 UFMH
MÉDIA	VI	III	103	100 UFMH	5.000 UFMH
GRAVE	II	II	36 a 39	100 UFMH	20.000 UFMH
GRAVE	III	IV	40 a 41	100 UFMH	20.000 UFMH
GRAVE	VI	I	97 a 100	50 UFMH	10.000 UFMH

Sala das Comissões, 13 de Outubro de 2011
Terezinha Corrêa Prataviera
Presidente
Paulo Pereira Filho
Membro
Lenivaldo Pauliuki
Membro
padrão de publicação secretaria cmh
tipo times new roman, corpo 7
espaçamento entre linhas simples'
ww.cmh.sp.gov.br

padrão de publicação secretaria cmh
tipor times new roman, corpo 7
espaçamento entre linhas simples'
ww.cmh.sp.gov.br